



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 56/2019

De Lavra: Assessoria Jurídica / Licitações e Contratos

PROCESSO nº 59/2019

Assunto: Processo Licitatório. Pregão Eletrônico. Exame prévio do Edital de Licitação e anexos.

1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA

Trata-se o presente processo de pedido de análise da minuta do edital e anexos elaborado pela CPL, para contratação de empresa a fim de obter concessão de licença de uso de softwares integrado de Recurso Humanos e Folha de Pagamento para Gestão Pública, bem como Implantação, Conversão, Treinamento, Testes e Serviços de Manutenção, Atendimento e Suporte Técnico que garantam as alterações legais corretivas e evolutivas nos Softwares, cuja solicitação é oriunda da SEMAD.

Nos autos consta: **I)** Solicitação de tal contratação (Por meio do Ofício Nº 32/2019, proveniente da SEMAD, datado em 25/01/19), incluindo o termo de referência com a devida justificativa (25/01/19); **II)** Cotação de preços com três propostas e mapa comparativo; **III)** Dotação Orçamentária; **IV)** Ato de autorização de despesa; **V)** Autuação da CPL, com portaria de designação; **VI)** Minuta do Edital e Minuta do Contrato; **VII)** Despacho solicitando parecer jurídico a respeito da minuta do edital e contrato.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade

¹ Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A escolha da modalidade “Pregão Eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No que se refere ao valor da contratação, **o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.**

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

3. CONCLUSÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Ex positis, no que tange aos aspectos legais e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e discricionários, com fulcro nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 8.666/93, **esta Assessoria Jurídica aprova a minuta do edital e anexos, tendo em vista que tanto a minuta do edital, quanto da ata de registro de preço e do contrato preenchem os requisitos expostos na legislação aplicável.**

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 15 de Março de 2019.

MARY CÉLIA RAMOS DE ALMEIFDA
ASSESSORIA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 14.880-B